



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 6 de Março de 2002



Série

Número 26

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M**

Procede a adaptações do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de Agosto, 151/95, de 24 de Junho, 113/97, de 10 de Maio, e 380/99, de 22 de Setembro, relativo à elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

#### **Portaria n.º 38/2002**

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 da Portaria n.º 26/2001, de 1 de Março.

#### **Portaria n.º 39/2002**

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 da Portaria n.º 104/2001, de 2 de Agosto.

### SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

#### **Portaria n.º 40/2002**

Aprova o programa “Voluntariado Juvenil”, abreviadamente designado por “VJ”.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M

de 28 de Fevereiro

**Procede a adaptações do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de Agosto, 151/95, de 24 de Junho, 113/97, de 10 de Maio, e 380/99, de 22 de Setembro, relativo à elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC)**

O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, que regula a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira, designados por POOC, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, e já no reconhecimento das características e especificidades próprias, dado o seu carácter insular, da orla costeira das Regiões Autónomas, atribuiu aos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio a competência para promover a elaboração de tais planos.

Ciente do seu dever constitucional de promover políticas activas de ordenamento do espaço territorial e também da particular vulnerabilidade dos valores ambientais e paisagísticos em causa, o Governo Regional da Madeira deu início à elaboração de vários POOC, abrangendo, por troços, toda a costa das ilhas da Madeira e de Porto Santo. Porém, a necessidade de articulação das suas opções com as do Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira (POTRAM) e com as dos planos directores municipais para as respectivas zonas de influência - planos cuja elaboração fora entretanto iniciada - e, bem assim, a constatação, por acontecimentos então ocorridos, da imprescindibilidade de neles serem tidos em consideração factores até aí não valorados, designadamente mediante elaboração de cartas de risco, conduziram a que a conclusão dos POOC se não tenha ainda efectivado.

Entretanto, a publicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que veio estabelecer o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, e a sua adaptação à Região, efectuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, vieram conferir um novo enquadramento jurídico ao procedimento de elaboração dos POOC, traduzindo-se em elementos impulsionadores da sua prossecução, em termos de poderem vir a desempenhar cabalmente as funções específicas para que foram previstos.

Contudo, e apesar de quanto se acaba de referir, a morosidade inerente ao processo de planeamento não pode compadecer-se com a aplicação da norma contida no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, relativa à atribuição de usos privativos que impliquem novas construções e instalações, norma que, ainda que destinada a perdurar apenas até à aprovação dos POOC, se vem revelando desajustada da realidade desta Região Autónoma obstaculizando o seu desenvolvimento económico e social.

Na verdade, a presunção de dominialidade relativa a todas as parcelas de terreno inseridas na margem das águas do mar, a inadequação da dimensão física da margem, no que respeita às ilhas desta Região Autónoma, e o formalismo dos procedimentos administrativos inerentes ao reconhecimento de direitos de propriedade privada sobre prédios integrados na margem - mesmo que documentalmentes titulados -, colocando dificuldades por vezes inultrapassáveis aos respectivos proprietários, levam a que a atribuição de usos

privativos em tais faixas territoriais constitua o único instrumento célere e eficaz ao dispor da Administração, quando pretenda viabilizar projectos a que reconheça um incontestável interesse público. Como decorrência, aliás, da alteração introduzida pela recente revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, no que respeita à titularidade dos bens do domínio público e ainda da percepção da necessidade de redimensionar a margem das águas do mar, promover-se-á uma iniciativa legislativa visando o estreitamento, em certas situações, da largura da margem, o que também não deixará de vir a reflectir-se, necessariamente, sobre o próprio objecto dos POOC.

Reconhecendo-se, no entanto, que aquela norma teve por objectivo acautelar situações de desajustamento em relação ao planeamento futuro, considera-se, não obstante, que, no momento presente, a existência do POTRAM e de vários planos municipais de ordenamento do território eficazes assegurarão cabalmente a protecção dos interesses em causa.

Pretende-se, pois, com o presente diploma possibilitar a atribuição de usos privativos de parcelas dominiais da orla costeira, ainda que impliquem novas construções ou instalações fixas e indismontáveis, sempre que os fins a que se destinem sejam compatíveis com as opções constantes do POTRAM e do plano municipal para a área.

Porém, partilhando das preocupações subjacentes ao diploma de salvaguardar a adopção de adequadas opções de planeamento, entende-se apenas admitir a atribuição de usos privativos em locais já classificados como de produção de solo urbano por via do POTRAM ou de plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz e ainda sujeitar o projecto da instalação a levar a efeito a parecer das entidades que exerçam competências relativas a essa área do domínio público marítimo, fixando-se os critérios a considerar em tal pronúncia.

Aproveita-se o ensejo para proceder à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/95/M, de 30 de Agosto, por estar hoje desactualizado, indicando-se, no entanto, as entidades competentes para declararem uma praia como «praia de uso suspenso», bem como para definir a faixa da zona terrestre de protecção, sendo que, no que concerne à definição das demais entidades com poderes de intervenção nas matérias a que o mesmo se reporta, as respectivas competências decorrem já do estatuído, conjugadamente no Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M e nos Decretos Regulamentares Regionais n.os 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e 7/2001/M, de 11 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea g) do artigo 228.º da Constituição da República, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas i) e mm) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
Usos privativos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de Agosto, e 113/97, de 10 de Maio, até à aprovação dos planos de ordenamento da orla

costeira (POOC), podem ser atribuídos usos privativos que impliquem novas construções e instalações fixas e indismontáveis na área por eles abrangida, desde que localizadas em espaço classificado como de produção de solo urbano no Plano para o Ordenamento do Território na Região Autónoma da Madeira (POTRAM) ou em plano municipal de ordenamento do território eficaz.

- 2 - A atribuição de usos privativos a que se refere o número anterior é precedida de parecer das entidades com competências respeitantes à área em causa, nomeadamente da Direcção Regional de Ordenamento do Território e da Direcção Regional do Ambiente.
- 3 - Nos respectivos pareceres, a Direcção Regional de Ordenamento do Território e a Direcção Regional do Ambiente procurarão acautelar a prossecução dos princípios a atender na elaboração dos POOC e salvaguardar a articulação e coerência da proposta com os objectivos e regras já consignados nos instrumentos de gestão territorial eficazes para o território em causa.

#### Artigo 2.º Competências

- 1 - A competência a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, preceito aditado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, é exercida, mediante portaria conjunta, pelos secretários regionais que detenham a tutela dos sectores do ambiente e do ordenamento do território e pelos secretários regionais competentes em razão da matéria.
- 2 - A competência a que se refere o n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, preceito aditado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, é exercida, mediante portaria, pelo secretário regional que detenha a tutela do sector do ordenamento do território.

#### Artigo 3.º Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 20/95/M, de 30 de Agosto.

#### Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 17 de Janeiro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, em exercício, Miguel José Luís de Sousa.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2002.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

### Portaria n.º 38/2002

Havendo necessidade de ajustar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 26/2001, de 1 de Março e publicada no Jornal Oficial n.º 20, I Série, de 30 de Março, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes o Seguinte:

- 1 - O n.º 1 da Portaria n.º 26/2001 de 1 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

“1 - Os encargos orçamentais a aplicar ao Processo n.º 51/2001 “Construção da estrada regional cento e um Calheta Prazeres Segunda fase - túneis”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada

Ano económico de 2001.....	2.332.324,40 Euros
	467.589.060 Esc.
Ano económico de 2002.....	8.560.184,14 Euros
Ano económico de 2003.....	4.341.976,36 Euros

- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 04 Subdivisão 20 Classificação económica 07.01.04X do Orçamento da RAM para 2001.

- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2001/12/19.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

### Portaria n.º 39/2002

Havendo necessidade de ajustar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 104/2001, de 2 de Agosto e publicada no Jornal Oficial n.º 91, I Série, de 17 de Setembro, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes o Seguinte:

- 1 - O n.º 1 da Portaria n.º 104/2001 de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“1 - Os encargos orçamentais a aplicar ao Processo n.º 121/2001 “Construção da variante a estrada regional cento e sete - túnel entre a ribeira da Lapa e o Curral das Freiras”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2001.....	0,00 Euros
	0 Esc.
Ano económico de 2002.....	8.447.306,80 Euros
Ano económico de 2003.....	15.791.294,98 Euros
Ano económico de 2004.....	2.180.129,08 Euros

2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 04 Subdivisão 49 Classificação económica 07.01.04X do Orçamento da RAM para 2002.

3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2002/01/24.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

#### SECRETARIAREGIONALDOS RECURSOS HUMANOS

##### Portaria n.º 40/2002

Considerando que uma das estratégias da política de juventude é o incentivo à participação juvenil em acções e projectos nos domínios de índole social, ambiental e cultural;

Considerando que as actividades de voluntariado juvenil constituem uma das vertentes de socialização, para além de contribuir para o sentido de entreajuda e solidariedade para com os outros, e por outro, tendo em vista os objectivos do Ano Internacional do Voluntariado;

Considerando que compete ao Instituto de Juventude da Madeira, abreviadamente designado por IJM, implementar e desenvolver programas de ocupação de tempos livres e voluntariado, que visem a promoção de valores e de estilos de vida saudáveis, procede-se à criação do programa “Voluntariado Juvenil”.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos que tutela a Juventude, ao abrigo do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2001/M, de 15 de Março, conjugado com a alínea c) e g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/M, de 5 de Abril;

1.º - É aprovado o programa “Voluntariado Juvenil”, abreviadamente designado por “VJ”.

2.º - Os jovens, destinatários do presente programa, ficam sujeitos aos direitos e deveres do estatuto voluntário consubstanciados na Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro.

3.º - O regulamento do programa em anexo, faz parte integrante da presente portaria que é também aprovada.

4.º - A gestão, responsabilidade e acompanhamento do programa em apreço é da competência do Instituto de Juventude da Madeira.

Funchal, 28 de Fevereiro 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

#### Anexo

#### Regulamento do Programa “Voluntariado Juvenil”

##### Artigo 1.º Objecto

O programa “Voluntariado Juvenil”, adiante designado por “VJ”, visa estimular os jovens para a participação cívica em projectos sociais, ambientais e do domínio do património histórico e cultural.

##### Artigo 2.º Áreas de intervenção

- 1 - O presente programa compreende áreas de intervenção, que digam respeito a projectos ligados ao seu objectivo e são as seguintes:
  - a) Acções de âmbito social, designadamente, apoio a idosos e/ou a crianças, deficientes;
  - b) Protecção e valorização do património ambiental, bem como, sensibilização junto das comunidades locais para a importância da preservação do mesmo;
  - c) Acções de promoção, divulgação, levantamento e recuperação do património histórico e cultural.
  - d) Outras de reconhecido interesse social.
- 2 - Independentemente da área de intervenção, os jovens não podem desempenhar tarefas de cariz predominantemente administrativo, nem outras habitualmente exercidas por funcionários ou profissionais.

##### Artigo 3.º Destinatários

- 1 - Podem participar no programa “VJ” os jovens que reúnam os seguintes requisitos:
  - a) Tenham idade compreendida entre os 14 e os 30 anos;
  - b) Estejam, comprovadamente, integrados no sistema de ensino ou sistema de formação profissional.
- 2 - Os jovens interessados em candidatar-se devem inscrever-se junto das entidades promotoras, mediante o preenchimento de uma ficha de inscrição e entregar cópias do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte.

##### Artigo 4.º Entidades promotoras

- 1 - Podem apresentar projectos ao programa “VJ” as seguintes entidades promotoras:
  - a) Associações inscritas no Registo Regional das Associações Juvenis (RRAJ) do IJM;
  - b) Grupos informais de jovens;
  - c) Clubes desportivos, associações de modalidade desportiva;
  - d) Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e misericórdias;
  - e) Câmaras municipais e juntas de freguesia;
  - f) Outras entidades privadas sem fins lucrativos ou serviços públicos vocacionados para as áreas de intervenção referidas no artigo 2.º.

Artigo 5.º  
Apresentação de projectos

- 1 - Os projectos apresentados pelas entidades descritas no artigo anterior ao Instituto de Juventude da Madeira, devem ter a duração de, pelo menos, 1 mês e, no máximo de 7 meses, não devendo ultrapassar, no entanto, a carga horária mensal, por jovem, de 30 horas, de actividade prestada.
- 2 - As entidades promotoras devem apresentar os projectos bem detalhados no que diz respeito aos objectivos, tarefas a desenvolver, o papel do responsável do mesmo na organização, orientação e acompanhamento pedagógico, devendo para o efeito preencher um formulário a fornecer pelo IJM.
- 3 - Cada projecto pode ter inscrito até cinco jovens.
- 4 - Os projectos devem ser enviados ao Instituto de Juventude da Madeira.
- 5 - Ao Instituto de Juventude da Madeira compete proceder à avaliação de cada projecto e dar conhecimento do seu despacho, no prazo máximo de 15 dias úteis, às entidades promotoras.

Artigo 6.º  
Duração do programa

O programa “VJ” tem a duração máxima de 7 meses, com início a 15 de Março e termo a 15 de Outubro.

Artigo 7.º  
Colocação e selecção dos jovens

- 1 - À entidade promotora compete promover a inscrição dos jovens, no momento em que se candidatam a um projecto do âmbito das áreas de intervenção definidas no artigo 2.º e seleccionar os jovens participantes, em função dos critérios definidos no artigo 3.º do presente diploma, e ainda dos seguintes:
  - a) Proximidade da residência dos jovens relativamente ao local de desenvolvimento do projecto;
  - b) Interesse manifesto do jovem pela área de intervenção do respectivo projecto;
  - c) Data de candidatura.

Artigo 8.º  
Deveres dos jovens participantes

- 1 - Constituem deveres dos jovens participantes no programa “VJ”:
  - a) Assiduidade;
  - b) O cumprimento dos horários e orientações definidas pela entidade promotora no quadro das actividades previstas no projecto;
  - c) O uso da t-shirt fornecida pelo IJM;
  - d) A aceitação das demais condições superiormente definidas.

- 2 - A falta do cumprimento do dever de assiduidade, por motivos injustificados, pode conduzir à exclusão do jovem do projecto pela entidade promotora se a ausência injustificada for superior a cinco dias consecutivos ou dez interpolados, sem direito à compensação.

Artigo 9.º  
Apoios

- 1 - Aos jovens voluntários são garantidos pelo Instituto de Juventude da Madeira, os seguintes apoios:
  - a) Uma compensação horária de montante a definir anualmente por despacho do Conselho Directivo do IJM;
  - b) Seguro de acidentes pessoais;
  - c) Duas t-shirts e um boné, cujo logotipo indicará a natureza e a designação do presente programa.
- 2 - A compensação é atribuída no prazo de oito dias úteis após a recepção do mapa de assiduidade enviado pela entidade promotora.

Artigo 10.º  
Deveres da entidade promotora

- 1 - Constituem deveres da entidade promotora:
  - a) Proporcionar o transporte e a refeição ou lanche, conforme os casos, ao jovem voluntário;
  - b) Cumprir o projecto aprovado;
  - c) Dar conhecimento ao IJM das alterações à planificação ou de outras eventualidades ocorridas no decurso do projecto;
  - d) Enviar ao IJM, no prazo de três dias úteis no termo de cada mês o mapa de assiduidade dos jovens participantes;
  - e) Elaborar e apresentar ao IJM o relatório final, no prazo de 15 dias úteis, após a conclusão do projecto.

Artigo 11.º  
Certificados de participação

- 1 - Após a entrega do relatório final, a entidade promotora recebe um certificado do IJM comprovativo da realização do projecto, identificando a área de intervenção, as actividades desenvolvidas, o número de jovens e o período de realização.
- 2 - Os jovens recebem, de igual modo, um certificado da sua participação no programa “VJ”, o qual identifica o projecto, a área, as actividades desenvolvidas, a entidade promotora e o período de voluntariado.

Artigo 12.º  
Orçamento

Aprovação dos projectos apresentados fica condicionada à dotação orçamental para o presente programa.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.